

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
46/CONT-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Jorge Filipe contra o programa 5 para a Meia-
Noite da RTP2**

Lisboa

9 de Dezembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 46/CONT-TV/2009

Assunto: Participação de Jorge Filipe contra o programa *5 para a Meia-Noite* da RTP2

I. Identificação das partes

Jorge Filipe, como Denunciante, e o serviço de programas “RTP2”, na qualidade de Denunciado.

II. Exposição

1. Deu entrada na ERC, no dia 24 de Junho de 2009, uma participação apresentada por Jorge Filipe, tendo como objecto a primeira edição do programa *5 para a Meia-Noite*, exibida no dia 22 de Junho pela RTP2.
2. O Denunciante alega que o programa, ainda que a sua emissão seja acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual (“bola” no canto superior direito do ecrã), apresenta um “conteúdo ofensivo”, que se manifesta no uso das expressões “*caralho*” e “*foda-se*”, consideradas impróprias pelo Denunciante.
3. O Denunciante acrescenta constituir agravante o facto de o programa *5 para a Meia-Noite* ser emitido no operador público de televisão.
4. Expostos os argumentos, o Denunciante solicita a intervenção da ERC.

III. O objecto da participação

5. *5 para a Meia-Noite* é um programa de entretenimento da RTP2, cuja primeira edição foi transmitida a 22 de Junho de 2009, entre as 24h10 e a 01h05. Apresentado em torno de uma mesma temática semanal, ou de um mesmo *verbo*,

- como se refere no programa, *5 para a Meia-Noite* é exibido entre segunda e sexta-feira.
6. A cada um dos cinco apresentadores cabe dinamizar, em directo, uma conversa a propósito do *verbo* eleito para essa semana, com as personalidades por si convidadas. O programa é gravado em estúdio perante uma audiência que se vai manifestando e reagindo aos apresentadores e convidados com aplausos, risos e piadas.
 7. Durante a hora que dura cada edição, são ainda exibidos alguns *sketches* humorísticos relacionados com o tema, vídeos disponíveis na Internet, fotomontagens, mensagens enviadas pelos telespectadores através do blogue ou da rede social *Twitter*, entre outras.
 8. No que se refere à edição de estreia, verifica-se que, cerca das 0h40, intercalado com as entrevistas aos restantes quatro apresentadores de *5 para a Meia-Noite*, que eram os convidados dessa primeira edição, é exibido um *sketch*, com três minutos de duração, sobre a “odisseia” da procura de guionistas para o programa.
 9. Os candidatos entrevistados são a “guionista de humor negro”, o “guionista óbvio”, a “guionista brejeira” e a “guionista boazuda”, cada um sugerindo piadas e trocadilhos para o programa.
 10. O discurso da “guionista brejeira” que seguidamente se transcreve é aquele que, durante toda a edição de *5 para a Meia-Noite* de 22 de Junho corresponde à descrição do Denunciante:

(Pronúncia nortenha) “*Lá no bairro o pessoal curte é das minhas piadas. Olha-me esta: Vira-se a tia Almerinda para o tio Manel: foda-se, caralho, mas tu agora encaralhaste-me toda. Tu não queres ver que agora abres a pastelaria e fica aquilo tudo decorado e tenho que vestir a cueca de renda e lavar a conaça para ir à tua pastelaria. Foda-se, caralho. Caralho, foda-se... Mas eu faço todo o tipo de humor.*”
 11. Este excerto do *sketch* de *5 para a Meia-Noite* tem uma duração de 20 segundos.
 12. Observa-se que o programa é antecedido da advertência “*O programa que se segue pode conter linguagem ou cenas susceptíveis de ferir a sensibilidade dos*

espectadores”, ostentando sinalética apropriada durante toda a sua exibição (“bola” no canto superior direito do ecrã).

IV. Argumentação da RTP2

13. A RTP2, notificada do teor da participação remetida à ERC, sustenta, em reposta que deu entrada na ERC a 16 de Julho de 2009, que *5 para a Meia-Noite* é um programa de humor que tem uma vocação predominante de entretenimento, através de *sketches* em torno de uma determinada temática semanal.
14. O Denunciado chama ainda a atenção para o facto de, apesar de no programa se fazer uso de “uma linguagem mais livre e susceptível de ferir a susceptibilidade de algum espectador”, o mesmo é transmitido em horário tardio, acompanhado da difusão permanente de indicativo visual apropriado e precedido de uma advertência expressa sobre a eventualidade de algumas cenas e/ou a linguagem utilizada poderem ferir a susceptibilidade do público mais sensível.
15. Argumenta, ainda assim, que não se pode considerar que, “quando inseridas no contexto do programa, atenta a duração total do mesmo e o respectivo fio condutor, as expressões (mais “populares”) que motivaram a presente queixa assumam um carácter obsceno, ou tão-pouco a relevância sugerida pelo Denunciante.”
16. Em suma, a RTP2 defende que cumpriu na plenitude as obrigações decorrentes da transmissão de programas passíveis de ferir a susceptibilidade dos espectadores e que, como tal, não violou qualquer dos limites à liberdade de programação previstos na lei.

V. Análise e fundamentação

17. A participação de Jorge Filipe contra a edição de estreia de *5 para a Meia-Noite* da RTP2, na qual se faz uso de uma linguagem grosseira, reclama uma análise à luz da liberdade de programação, e dos seus limites, que assiste aos operadores televisivos.

18. Em causa está uma passagem de um *sketch* humorístico, no qual se ilustra uma audição para o lugar de guionista do programa a uma candidata, “a guionista brejeira”, que, durante 20 segundos, utiliza um discurso semanticamente arrojado, à luz daquilo que se considera integrar um registo linguístico padrão.
19. “A guionista brejeira”, com o seu acentuado sotaque nortenho, constitui, pois, uma hiperbolização do uso corrente de uma linguagem mais grosseira e vulgar, uma característica que é associada, no senso comum, ao Norte do país.
20. O Denunciante insurge-se contra o uso, no *sketch* humorístico, de termos qualificáveis como *palavrões*, ou seja, expressões, em regra providas de conotações sexuais ou relativas a outros tabus sociais, cuja utilização é, habitualmente, tida como reprovável num enquadramento linguístico comum.
21. A primeira questão a referir é que semelhantes expressões integram, com toda a propriedade, a língua portuguesa e constituem factos culturais incontornáveis. Ademais, duma perspectiva puramente sociolinguística, cumprem funções específicas, sejam de carácter expressivo (quando usadas para expressar ira, dor, surpresa, desalento ou outro sentimento), de carácter social (constituindo, com frequência, fenómenos de aculturação e coesão identitária de determinados grupos, *maxime* quando surgem no quadro de sociolectos), ou mesmo puramente rítmico (nesta última situação, quando utilizadas para conferir determinada cadência ou fonética ao discurso).
22. No contexto da anedota que consubstancia o *sketch*, os palavrões visam transmitir a indignação e desagravo de uma pessoa perante uma situação adversa e, ainda que tenha saído dos padrões habituais de linguagem em televisão e, como tal, possa ter perturbado ou ofendido o telespectador, o caso, por si só, não constitui um ilícito. Sendo certo que a percepção da aceitabilidade do uso de determinadas expressões depende, essencialmente, do contexto sociocultural em que são proferidas (aqui se reiterando o facto de na região Norte do país o seu uso ser mais frequente no discurso do quotidiano), a questão centra-se, em semelhantes casos, em considerações de adequação social do discurso e não, por regra (salvo nos casos extremos de injúrias ou difamação), de licitude jurídica.

23. É certo que o teor da programação televisiva se encontra sujeito a limites, destinados a proteger os direitos fundamentais dos telespectadores, em particular os mais vulneráveis, como é o caso das crianças. Veja-se, a propósito, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão (LTV), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, que dispõem o seguinte:

“3. Não é permitida a emissão de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita.

4. Quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.”

- 24.** No presente caso, a RTP2 emitiu o programa após as 22h30, utilizando, em simultâneo, um identificativo visual apropriado, pelo que a sua conduta não merece reparo à luz do n.º 4 do preceito citado.
- 25.** Tão-pouco se justificaria aplicar, no presente caso, a proibição absoluta estabelecida pelo n.º 3. O simples uso de tais expressões não é, só por si, susceptível de prejudicar manifesta, séria e gravemente, a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes. Conforme tem entendido a ERC, a norma constante do n.º 3 do artigo 27.º da LTV só poderá aplicar-se em casos de gravidade extrema e indesmentível, dado o seu carácter limitativo de direitos, liberdades e garantias (como é o caso da liberdade de expressão da opinião e a liberdade de criação artística).
- 26.** O momento de humor que o programa *5 para a Meia-Noite* pretendeu proporcionar aos seus espectadores deverá, então, ser interpretado na óptica do bom ou mau gosto dos conteúdos difundidos, juízos que extravasam as atribuições da ERC. Por este motivo, deverá a participação ser arquivada.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma participação de Jorge Filipe, relativa a um *sketch* humorístico inserido na edição do programa *5 para a Meia-Noite* exibida no dia 22 de Junho de 2009, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera arquivar o procedimento.

Lisboa, 9 de Dezembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano